



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

OFÍCIO N. 318/2012-GP-TCE

Manaus, 04 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor

FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO CRUZ

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

Av. Cel. Teixeira, 7995 - Nova Esperança

CEP: 69030-480 - Manaus/AM

Senhor Procurador-Geral de Justiça,

Ao cumprimentá-lo, venho por meio deste informá-lo sobre o inadimplemento dos Municípios abaixo listados que até o presente momento não ingressaram nesta Corte de Contas com as Prestações de Contas Anuais do exercício de 2011:

MUNICÍPIO	GESTOR (A)
Pref. Municipal de Anori	Sansuray Pereira Xavier
Pref. Municipal de Autazes	Raimundo Penalber Sampaio
Pref. Municipal de Barreirinha	Mecias Pereira Batista
Pref. Municipal de Benjamin Constant	José Maria Freita da Silva Júnior
Pref. Municipal de Boa Vista do Ramos	Marlon Trindade Teixeira
Pref. Municipal de Boca do Acre	Maria das Dores Oliveira Munhoz
Pref. Municipal de Caapiranga	Antônio Ferreira Lima
Pref. Municipal de Carauari	Francisco Costa dos Santos
Pref. Municipal de Careiro da Várzea	Raimundo Nonato da Silva
Pref. Municipal de Codajás	Agnaldo da Paz Dantas
Pref. Municipal de Eirunepé	Francisco das C. Dissica V. Tomás



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Pref. Municipal de Envira	Rômulo Barbosa Mattos
Pref. Municipal de Fonte Boa	Antonio Gomes Ferreira
Pref. Municipal de Itapiranga	Nadiel Serrão do Nascimento
Pref. Municipal de Juruá	Tabira Ramos Dias Ferreira
Pref. Municipal de Jutai	Asclepiades Costa de Souza
Pref. Municipal de Novo Airão	Leosvaldo Roque Migueis
Pref. Municipal de Pauini	Maria Barbosa da Costa
Pref. Municipal de São Gabriel da Cachoeira	Pedro Garcia
Pref. Municipal de Tabatinga	Saul N. de Bermeguy
Pref. Municipal de Tapauá	Carlos Gonçalves da Silva
Pref. Municipal de Tefé	Jucimar de Oliveira Veloso
Pref. Municipal de Urucará	Fernando Falabella

Como se sabe, o prazo máximo previsto para apresentação das contas anuais referente ao exercício anterior é até o dia 30 (trinta) de março de cada ano, nos termos do art. 20, I, da Lei Complementar n. 06, de 22 de janeiro de 1991¹, e até a presente data nenhuma documentação foi encaminhada a esta Corte de Contas pelos Municípios supracitados.

Deste modo, observa-se que os prefeitos dos referidos municípios incorreram na conduta tipificada no art. 1º, VI, do Decreto Lei 201/67, *in verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;” (Grifei).

¹ Art. 20 - O Prefeito Municipal apresentará ao Tribunal de Contas do Estado, na forma que dispuser a Lei, de acordo com Ato Normativo do mesmo Tribunal:

I - até 30 de março de cada ano as contas anuais referentes ao exercício anterior, acompanhadas das respectivas demonstrações; (Grifei)



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Há farta jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime acima transcrito se caracteriza como **crime formal, consumando-se com o simples atraso na prestação de contas, independentemente da ocorrência de qualquer outro resultado**, sendo o simples atraso suficiente para ensejar a responsabilização penal com fundamento no inc. VI, art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67. Senão vejamos:

PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. EXAME. DECRETO-LEI Nº 201/1967. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFIGURAÇÃO.

1. O exame do elemento subjetivo do tipo deve ser realizado no momento oportuno, uma vez que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todos os elementos indispensáveis, a prática, em tese, do delito que menciona, permitindo o exercício da ampla defesa.

2. **O simples atraso na prestação de contas é suficiente para configurar o delito previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967.**

3. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1107180 / RN – 6ª Turma – Rel. Ministro Paulo Gallotti – Julgamento. 23/04/2009, Grifei)

PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO VI DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

Consoante entendimento desta Corte, o atraso na prestação de contas pode configurar, por si só, o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso provido.

(STJ - REsp 416233 / MA – 5ª Turma – Rel. Ministro Felix Fischer – Julgamento. 16/03/2004, Grifei)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO AO TRIBUNAL DE CONTAS,



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NA CARTA ESTADUAL. TIPICIDADE DA CONDUTA E DO ATRASO. DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 43 DO CPP. PREMATURA REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INVOCADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO.

"O atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica descrita no Decreto-lei 201/67, art. 1º, VI" (Precedentes desta Corte).

Prestação de contas antes do oferecimento da denúncia. Ação tardia que não desconfigura o dolo. Tema a ser devidamente examinado na fase instrutória. Crime formal que se consuma independentemente da produção de qualquer resultado.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp 443749 / MA – 5ª Turma – Rel. José Arnaldo da Fonseca – Julgamento. 27/05/2003, Grifei).

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO.

Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva.

A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo.

Recurso provido para receber a denúncia.

(STJ - REsp 707314 / MA – 6ª Turma – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – Julgamento. 11/12/2009, Grifei).

Ora, a omissão ou o retardo doloso da prestação de contas constituem instrumento para a ocultação da prática de crimes referentes à má aplicação e/ou desvio de verbas públicas, ou ainda à dilapidação do patrimônio público, de forma a impedir que os órgãos de controle externo possam apurar as contas e, dependendo da situação apurada, promover o ressarcimento ao Erário.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência

Ademais, insta frisar que tanto o atraso como a omissão do dever de prestar contas constitui ato de improbidade administrativa do chefe do executivo municipal, nos termos do art. 11, incisos II e VI, da Lei n. 8.429/92, *verbis*:

Art. 11. Constitui **ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

II - **retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

(...)

VI - **deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;**
(Grifei)

Dessa feita, resta demonstrado que os **gestores supramencionados devem responder em sede de Ação Penal Pública perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas** (art. 2º do Decreto-Lei n. 201/67²), pela prática do crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n. 201/6. Outrossim, solicito que, após a instauração do Procedimento Investigatório e a conseqüente Ação Penal Pública, seja este Tribunal informado acerca das providências adotadas.

Atenciosamente,

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 04 de abril de 2012.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

² Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações: